



**MUNICÍPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fls. 41
2018

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 102/2018;  
INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DE MENOR;  
DEPENDENTE QUÍMICO;  
CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL;  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a contratação de clínica especializada para internação e tratamento do menor dependente químico, D.L.B., em cumprimento de decisão judicial, em caráter de emergência e urgência (Processo n.º 1644-90.2018.811.0108 – Código 137595 – em trâmite na 2.ª Vara da Comarca de Juína-MT), consoante requisição via Comunicado Interno n.º 031/2018 – Coord. Compras, datado de 02 de maio de 2018.

Inicialmente, segundo o Comunicado Interno citado acima, o paciente necessita com a máxima urgência ser internado e receber tratamento especializado, mediante internação cominatória, involuntária, medida necessária ao tratamento da pessoa que esteja padecendo de sofrimento psíquico grave, com risco para si, para terceiro ou para toda coletividade, sendo este um dos fundamentos da concessão da medida liminar, fato que de *per se* já fundamenta o caso de emergência descrito pela Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de dispensa do procedimento licitatório.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento, mormente considerando que essa refere-se a cumprimento de decisão liminar, não havendo tempo hábil para a Municipalidade realizar um processo de licitação no presente caso, pelas modalidades normais.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da contratação emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar



**MUNICIPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fls. 42
Rub. [assinatura]

prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (GRIFO NOSSO).

É visível que se a Administração não contratar a clínica especializada para a internação e tratamento do menos, certamente, terá como consequência danos de natureza irremediável e irreparável, isso sem falar de outras consequenciais jurídicas processuais a ser imposta a Municipalidade e seus Agentes, de caráter civil e penal.

Como pressuposto à contratação direta, temos que está sobejamente demonstrado de modo concreto e efetivo a potencialidade do dano, pois não se trata de urgência simplesmente teórica, pois vislumbra-se uma situação concreta existente. Como se vê, o problema reside na impossibilidade de se aguardar o tempo necessário à realização da modalidade normal e adequada de licitação.

Quanto ao outro pressuposto, entendemos que também está demonstrado. A contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco, ou seja, está exposta a relação de causalidade no sentido de que uma vez ausente à contratação o dano ou danos são quase certos.

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo (SE HOVER), que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, exceto se a clínica já foi determinada na decisão liminar, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

Outrossim, os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios. No entanto, se o caso apresentar situação de exclusividade ou que somente uma empresa especializada tem condições de realizar o procedimento oftalmológico, em vista da determinação judicial, deverão também ser dispensados os documentos de cunho obrigatórios.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação de clínica especializada para internação cominatória, involuntária, e tratamento do menor dependente químico, D.L.B., inclusive, autorizada liminarmente pelo Poder Judiciário, **OPINO** pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e suas alterações posteriores.



**MUNICÍPIO DE JUINA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fis. 43
Rib

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS; E DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 03 de maio de 2018.

JULIANO CRUZ DA SILVA

OAB/MT n.º 20.861-A

Assessor Jurídico do Gabinete da Procuradoria Geral do Município

Substituto Legal do Procuradoria Geral do Município

Portaria Municipal n.º 3.440 /2018

Poder Executivo

Juína - Mato Grosso